



PREFEITURA DO  
**ARACATI**

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



# SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
*PREGÃO ELETRÔNICO N.º 00.004/2022-SRP*

**LA EM CASA REFEIÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 11.750.292/0001-04, e-mail: laemcasaadm@gmail.com, estabelecida na Rua Padre Cícero, nº 100, Benfica, CEP: 60.020-355, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal, Sra. Dêugima Karine Coutinho Lino, portadora do RG nº 93002284316 e CPF nº 619.364.053-34, que ao final subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 00.004/2022-SRP**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

### **1. DOS FATOS**

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Aracati/CE, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, publicou o edital do Pregão Eletrônico nº. 00.004/2022-SRP, cujo objeto consiste na seleção de melhor proposta visando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de refeições prontas, coffee break e quentinhas para atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Aracati/CE.

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.  
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1  
Rua Padre Cícero , 100 A, Benfica, Fortaleza – CE  
Tel.: (85) 2136.2761 / 9945.5565  
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com



Ocorre que a impugnante, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu neste a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA EM FUNÇÃO DO LOCAL DA SEDE DOS LICITANTES – IMPOSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E VANTAJOSIDADE**

Nobre Pregoeiro, conforme será demonstrado, o presente edital contém falha grave, que deve necessariamente ser sanada, na medida em que impõe clara restrição à competitividade do certame, sem qualquer justificativa para tanto, o que não encontra qualquer amparo no ordenamento jurídico pátrio.

Antes de mais nada, cabe trazer à tona trecho do item 3 do edital do Pregão Eletrônico nº. 00.004/2022-SRP, relativo ao credenciamento das licitantes:

#### **3.0 – DO CREDENCIAMENTO**

**3.1 – Poderão participar desta Licitação que possuem sede, ou filial localizada a uma distância de até 50 km do município de Aracati/CE, que sejam especializadas e credenciadas no objeto desta licitação e que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos.**

**3.2 – A licitante deverá possuir cozinha industrial localizada no raio máximo de 50 km (cinquenta) quilômetros da sede do município de Aracati e ter capacidade para atender a demanda solicitada por cada entidade contratante, de no mínimo 100 refeições simultaneamente;**

**3.3 – Quanto à exigência de localização, esta, se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município de Aracati, pois, se a distância entre a sede do Município e a Contratada for grande, a vantagem do "menor preço" ficará prejudicada em razão do aumento do custo com o deslocamento para entrega nos lugares mais distantes da sede não restando comprometido o princípio da competitividade;**

**3.4 – A exigência da distância máxima prevista no item 3.1, da localização da sede da empresa a ser CONTRATADA até a Sede da CONTRATANTE se justifica também em razão da busca por alimentos frescos e de boa qualidade para o consumo;**

**3.5 – Com base nestas despesas que consideramos desnecessárias e antieconômicas é que optamos, pelo perímetro de 50km (cinquenta)**

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.  
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1  
Rua Padre Cícero, 100 A, Benfica, Fortaleza – CE  
Tel.: (85) 2136.2761 / 9945.5565  
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com



quilômetros, da sede da CONTRATANTE, ademais objetivamos aplicar com maior eficácia e eficiência os recursos públicos com alicerce no princípio da economicidade e razoabilidade, o os quais encontram se previsto no art. 70 da CF/88;

Como se pode verificar do exposto acima, o edital, em seus itens 3.1, 3.2 e 3.5, é expresso ao determinar que só poderão participar do presente torneio, as empresas que possuem sede, ou filial, com cozinha industrial, localizada a uma distância de até 50 km do Município de Aracati/CE.

Ocorre, Nobre Pregoeiro, que a referida exigência é completamente restritiva e desnecessária, não guardando qualquer relação com o objeto licitado. Ora, uma empresa não vai ter mais ou menos condição de prestar o serviço, ou vai ter mais ou menos experiência, ou vai ofertar um preço maior ou menor, em decorrência do fato de ter uma sede, ou filial, com cozinha industrial, situada em um raio máximo de 50 km da sede do Município de Aracati/CE.

**Ora, não se pode haver distinção ou preferência por conta da localização dos licitantes, sendo tal disposição flagrantemente ilegal!**

O que pode ser exigido das licitantes é a declaração de que, em caso de restar vencedora da licitação, compromete-se a disponibilizar um local para a execução dos serviços licitados, nas condições necessárias e requeridas pelo edital. **Contudo, isso não pode de forma alguma ser feito de forma prévia, pois isso indubitavelmente limitaria a participação das empresas para apenas aquelas que possuam sede, com cozinha industrial, a uma distância de até 50 km do Município de Aracati/CE.**

Importa ressaltar que o objetivo principal das licitações é a satisfação do Princípio da Vantajosidade, isto é, da busca pela proposta mais vantajosa à Administração. É o que dispõe, de forma expressa, o art. 3º da Lei nº. 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta.

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.  
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1  
Rua Padre Cícero, 100 A, Benfica, Fortaleza - CE  
Tel.: (85) 2136.2761 / 9945.5565  
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com



Portanto, esta exigência do edital vai de encontro ao que preconiza a Lei nº. 8.666/93:

“Art. 3º (...)

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;**”

**Nobre Pregoeiro, a legislação em vigor estabelece explicitamente que é VEDADA a realização de exigência que restrinja e frustre o caráter competitivo do certame, ESTABELECENDO PREFERÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES.**

É exatamente isso o que ocorre no presente caso, constatando-se de forma evidente a ilegalidade de tal exigência, não se podendo excluir todas as demais empresas interessadas que não possuam de imediato uma sede, ou filial, com cozinha industrial, situada em um raio máximo de 50 km da sede do Município de Aracati/CE, posto que tal local pode ser facilmente subcontratado após a assinatura do contrato, pela empresa eventualmente vencedora.

No mesmo sentido, a CF/88 é explícita ao determinar que somente são permitidas as exigências **INDISPENSÁVEIS AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**. Vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Sobre o assunto, cumpre citar a jurisprudência do STJ:

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.  
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1  
Rua Padre Cícero, 100 A, Benfica, Fortaleza - CE  
Tel.: (85) 2136.2761 / 9945.5565  
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com



*É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.*

(STJ, REsp nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.05.2003.)

Também no âmbito das cortes de contas a questão é recorrente. Tanto é assim que o TCU, aqui tomado como referência, já determinou à Administração que:

*"[...] observe, no momento da abertura de novo procedimento licitatório, os dispositivos da Lei nº 8.666/1993 relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, de modo a se evitar que exigências inadequadas se tornem instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados."*

(TCU, Acórdão nº 4.929/2008, 2ª Câmara.)

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douto José dos Santos Carvalho Filho. Veja-se:

*"[...] princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto."*

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

Assim, resta evidenciado que a manutenção das cláusulas impugnadas, visivelmente desnecessárias para a execução dos serviços em tela, ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será indevidamente vedado o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar a proposta mais vantajosa. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

*"Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem*

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.  
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1  
Rua Padre Cícero, 100 A, Benfica, Fortaleza - CE  
Tel.: (85) 2136.2761 / 9945.5565  
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com



*Lá em Casa*  
Refeições

*validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”*

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p. 1179)

Ademais, a Lei nº. 8.666/93, em seu art. 30, §5º, preconiza:

*Art. 30. [...]*

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

Conforme se observa no dispositivo retro citado, a Administração não pode incluir em editais de licitação cláusulas que restrinjam a participação de empresas em função de locais específicos, conforme foi feito nos itens em discussão.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a ilegalidade desse tipo de exigência em outras ocasiões. Cite-se:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. [...] 3. A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901498640, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/06/2010.)*

De igual jaez são os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do TCU:

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.  
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1  
Rua Padre Cícero, 100 A, Benfica, Fortaleza - CE  
Tel.: (85) 2136.2761 / 9945.5565  
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com



*“[...] a inclusão de exigência no edital de que os licitantes tenham filiais em quatro cidades caracteriza restrição indevida à competitividade do certame.”*  
(TCU, Acórdão nº. 1.390/2005, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 19.09.2005)

*“É inconstitucional o dispositivo de lei estadual que dá preferência, nas licitações públicas, às empresas estabelecidas no estado federado”.*  
(STF, RDA 166/102)

*“Inconstitucionalidade de norma de lei estadual que discrimina os licitantes em função da sede da empresa ou da industrialização de produtos de modo a assegurar preferência quando localizadas no Estado”.*  
(STF, RDA 150/125)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais corrobora com o posicionamento:

*TJMG. Número do processo: 1.0000.00.145469-3/000 (1). Relator: ORLANDO CARVALHO. Relator do Acórdão: ORLANDO CARVALHO. Data do Julgamento: 22/06/1999. Data da Publicação: 01/07/1999.*

*EMENTA: LICITAÇÃO - "A RATIO IURIS": LIVRE CONCORRÊNCIA E ISONOMIA, ISTO É, IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. DISPOSITIVO DE LEI OU DE EDITAL QUE DÁ PREFERÊNCIA, NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS, ÀS EMPRESAS ESTABELECIDAS NO ESTADO CONFEDERADO OU FAZ EXIGÊNCIA DE CUNHO PARTICULAR. INCONSTITUCIONALIDADE.*

*É inconstitucional e, logicamente, nulo, dispositivo de lei estadual ou de edital de licitação que dá preferência às empresas estabelecidas ou com atuações numericamente especificadas no Estado federado.*

Desse modo, por todo o exposto, de forma a coadunar com os princípios básicos das licitações, a saber, da vantajosidade, da competitividade, e da moralidade faz-se imprescindível que não haja no edital qualquer cláusula desnecessária e restritiva, principalmente no que se refere ao local da sede dos licitantes.

Assim, resta claro que o edital deve ser reformado, em especial no item 3.1, 3.2 e 3.5, tendo em vista ser expressamente vedada pela legislação a exigência de cláusulas desnecessárias e restritivas, principalmente no que se refere ao local da sede dos licitantes.

Faz-se *mister* ressaltarmos o texto legal e constitucional, segundo o que já foi mencionado, de forma a demonstrar que tais princípios foram devidamente positivados em nosso ordenamento jurídico:

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.  
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1  
Rua Padre Cícero, 100 A, Benfica, Fortaleza – CE  
Tel.: (85) 2136.2761 / 9945.5565  
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com



**LEI 8.666/93:**

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL:**

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”*

Em igual direção, cumpre mencionarmos a doutrina pátria sobre o assunto:

*“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’*

*As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo de vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelatáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.”*

*(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20ª Edição. Editora Malheiros, p. 82-83)*

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.  
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1  
Rua Padre Cícero, 100 A, Benfica, Fortaleza - CE  
Tel.: (85) 2136.2761 / 9945.5565  
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

*“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”*

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Sobre o assunto, são os ensinamentos de José Afonso da Silva:

*“[...] a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um “ato equiparado”, e ato equiparado à lei formal [...]”*

(SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009; grifamos)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores. Segundo o entendimento do doutrinador:

*“[...] a expressão ‘legalidade’ deve, pois, ser entendida como ‘conformidade à lei e, sucessivamente, às subsequentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discricção’, adquirindo então um sentido mais extenso [...]”*

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006)

Ou seja, a Administração deve observar não só a legislação *stricto sensu*, mas também as normas emitidas para regular seu próprio poder discricionário. Em razão disso, no presente caso, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente tanto na legislação vigente, como



também nas Portarias, Instruções Normativas e demais atos normativos existentes. Saliente-se que, fazendo em contrário, a **Administração Pública** estará incorrendo em descumprimento ao que é determinado pelo princípio constitucionalmente protegido da legalidade.

Desse modo, por todo o exposto, de forma a coadunar com os princípios básicos das licitações, a saber, da vantajosidade, da competitividade e da legalidade, faz-se imprescindível a alteração da redação do edital do presente torneio, especialmente a dos seus itens 3.1, 3.2 e 3.5, tendo em vista ser expressamente vedada pela legislação a exigência de cláusulas desnecessárias e restritivas, principalmente no que se refere ao local da sede dos licitantes.

### 3. DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 00.004/2022-SRP DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE**, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas na presente peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes termos.  
Pede deferimento.

Fortaleza, 08 de abril de 2021.

DEUGIMA KARINE  
COUTINHO  
LINO:61936405334

Assinado de forma digital  
por DEUGIMA KARINE  
COUTINHO  
LINO:61936405334  
Dados: 2022.04.08 14:20:41  
-03'00'

---

**LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA**  
Sra. Dêugima Karine Coutinho Lino  
CPF nº. 619.364.053-34

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.  
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1  
Rua Padre Cícero, 100 A, Benfica, Fortaleza - CE  
Tel.: (85) 2136.2761 / 9945.5565  
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com